



TJDF

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1JEFAZPUB

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0730343-59.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARISTELA DOS REIS LUZ ALVES

RÉU: DISTRITO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por MARISTELA DOS REIS LUZ ALVES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão do ato administrativo que determina o ressarcimento de valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de auxílio-alimentação, bem como a manutenção do recebimento do referido benefício.

Para tanto, informa a parte Requerente, servidora da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), que recebeu valores referentes a auxílio-alimentação pagos em duplicidade durante os anos de 2011 a 2016, de boa-fé, razão pela qual alega ser ilícita a devolução pleiteada pelo Requerido.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

DECIDO:

O feito comporta julgamento antecipado, conforme previsão do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O art. 178 da Lei Complementar 840/2011 estatui que a Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. No mesmo norte, o art. 119 da referida Lei Complementar dispõe sobre a forma de reposição e indenização ao erário pelo servidor público.

No caso em tela, em que pese a parte autora tenha alegado que recebeu de boa-fé os valores descritos na Inicial, ainda assim não há como impedir a restituição ao erário das quantias indevidamente pagas a título de auxílio-alimentação. Sobre o tema, cumpre salientar que a Lei Complementar n. 840/2011, estatuto dos servidores públicos do Distrito Federal, veda o pagamento em duplicidade do referido benefício, ao dispor no art. 112, inciso II, que o auxílio-alimentação não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie. Ademais, note-se que foi respeitado, pela administração pública, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, conforme faz prova a documentação acostada aos autos.

Dessa forma, mesmo que não tenha agido de má-fé ou contribuído para o erro da administração, o servidor público que recebe verba em desacordo com a legislação que rege seu vínculo com o Estado, tem o dever de perceber o equívoco no pagamento em seu favor, tendo em vista tratar-se de situação de fácil

percepção, e comunicar à administração pública para que suspenda a situação. Esta é a postura imposta ao servidor público, de acordo com o princípio da moralidade, razão pela qual entendo que a alegada boa-fé não se mostra argumento forte o bastante para que a parte autora seja desobrigada a restituir valores indevidamente recebidos.

Este é o entendimento deste Eg. Tribunal, in verbis:

“PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERCEBIDO EM DUPLICIDADE - OPÇÃO POR UMA DAS FONTES PAGADORAS - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - DISPENSA - IMPOSSIBILIDADE.

A dispensa da reposição ao erário de valores percebidos indevidamente pelo servidor, exige, segundo a jurisprudência do STF, concomitantemente, quatro requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração" (precedente MS 25641-STF).

Se há previsão expressa e clara em Lei (8.460/1992), em Decreto Federal (3.887/2001) e, ainda, em Resolução da fonte pagadora (2/1995- TJDFT), estabelecendo que nos casos de cumulação lícita de cargos públicos o servidor federal perceberá somente um auxílio-alimentação, não há que se falar em dúvida plausível sobre a interpretação, análise ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado.

A omissão da administração na cobrança dos valores pagos em duplicidade ao servidor, não pode, por si só, ser compreendida como interpretação razoável, embora errônea da lei.

A inércia da administração não implica, necessariamente, boa-fé do servidor que percebe auxílio-alimentação em duplicidade e, ciente da irregularidade, deixa de comunicá-la ao órgão competente.

(Acórdão n.962943, PAD233122015, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, Data de Julgamento: 23/08/2016, Publicado no DJE: 02/09/2016. Pág.: 158)" (grifei)

Por fim, cumpre destacar que a postura da administração pública, de exigir a restituição de valores pagos indevidamente, encontra-se calcada nos Princípios da Legalidade, da Indisponibilidade do Patrimônio Público e da Primazia do Interesse Público Sobre o Privado. Seus atos possuem presunção de veracidade, não restando demonstrada qualquer ilegalidade em processo administrativo em desfavor da parte autora. Desta forma, não há qualquer irregularidade nos descontos realizados pelo Réu, uma vez que respeitam o limite legal e foram precedidos de processo administrativo.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na Inicial, restando revogada a decisão que deferiu o pedido de Tutela Antecipada.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, consoante artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2016 14:31:17.

ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Juíza de Direito

